



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004604/2006-81
Recurso nº 341.665 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.614 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO FANCELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

PRELIMINAR DE NULIDADE. ORDEM EXPRESSA PARA O LANÇAMENTO. REEXAME DE PERÍODO FISCALIZADO

O art. 7º, § 2º, da Lei 2.354/54 que veda o reexame da escrita do contribuinte em relação ao mesmo exercício sem ordem expressa do Delegado ou Inspetor não se aplica no caso de relançamento de crédito em função de nulidade de lançamento anterior por erro formal.

ITR. REBANHO. ÁREA DE PASTAGENS.

No que concerne à relação entre o rebanho e a extensão da área de pastagens e suas implicações, o reconhecimento da eficácia das provas materiais apresentadas pela contribuinte merecem integral confirmação e com capacidade de alterar o lançamento efetuado..

SÚMULA CARF Nº 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

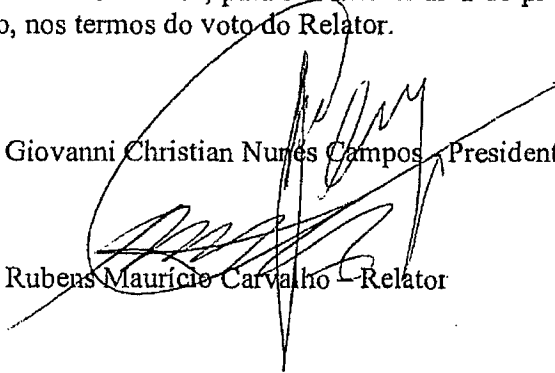
ITR. ISENÇÃO. ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

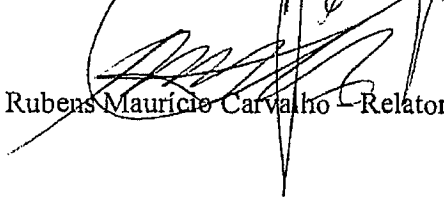
Até o exercício 2000, é apropriada a comprovação da área de utilização limitada mediante apresentação de Laudo Técnico.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer área de preservação permanente constante do Laudo Técnico, nos termos do voto do Relator.

 Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

 Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 30/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 60 a 63 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01), reemitida nos termos do art. 173, II do CTN, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, Exercício 1995, no valor total de R\$ 50.385,06, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 2.333.264-6, localizado no município de Alto Araguaia - MT.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de f. 43/50. Invoca preliminar de nulidade, ao argumento de que não houve ordem expressa para efetuar nova notificação de lançamento. No mérito, em síntese, alega que não foi considerada no lançamento a área de preservação permanente e a quantidade de gado de 3.230 cabeças, o que daria ensejo a aceitação de 6.460 ha de pastagens.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou a preliminar de nulidade e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, primeiro pelo fato que a alteração pretendida pelo contribuinte em relação às áreas de pastagens não tem capacidade de modificar o valor lançado e segundo que a falta de Laudo Técnico em relação ao novo pedido do interessado, no que se refere à área de preservação permanente, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REEMITIDA. CTN, ART. 173, II. ALTERAÇÕES CADASTRAIS.



Alterações cadastrais visando modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 70 a 78, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Preliminarmente, pede nulidade do lançamento pela falta de ordem escrita de autoridade da RFB para que fosse feito o novo lançamento em relação a um mesmo exercício;
- b) Insiste na alteração do número de cabeças gado para que seja alterada área de pastagem aceita no lançamento e
- c) Requer que seja retificada a sua DITR1995 para que seja considerada a área isenta de preservação permanente conforme mapa de localização e Laudo Técnico do imóvel, protestando pela realização de diligência no imóvel para que seja constatada a real existência de tal área.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. NULIDADE. ORDEM PARA REEXAME.

A finalidade do preceito legal que veda o reexame da escrita do contribuinte em relação ao mesmo exercício sem ordem expressa do Delegado ou Inspetor é evitar a prática de abusos por parte do agente fiscal, diligenciando novamente o contribuinte em seu domicílio para reexame da escrita contábil e fiscal (livros fiscais) quanto a um mesmo exercício, bem como elidir constrangimentos infligidos ao contribuinte ao ver novamente o agente fiscal verificar a escrita do mesmo exercício, sem que haja determinação expressa de autoridade superior quanto a tal diligência. Note-se, também, que a regra em comentário foi instituída antes da existência do CTN, e, pois, dos ditames de seus arts. 147 e 149.

Secundando-se essa linha de raciocínio, não vejo ofensa ao previsto no art. 906 do RIR/99, que reproduz atualizadamente o art. 70, § 2º, da Lei 2.454/54, para a atividade rotineira exercida de relançamento quando a notificação anterior foi anulada por vício formal, atendendo o disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito

de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como bem disse o julgador a quo, é este mandamento (CTN, art. 173, II) que estipula a reemissão da notificação de lançamento, não havendo necessidade de se falar em ordem expressa para o procedimento. Ademais, a Decisão (f. 48) que anulou, por vício formal, a notificação inicialmente expedida manda aplicar o art. 173, II do CTN.

Assim sendo, não há como prosperar a preliminar argüida.

RETIFICAÇÃO DO REBANHO. ÁREA DE PASTAGEM.

Insiste o recorrente na retificação do seu rebanho. Ocorre que já foi demonstrado minuciosamente pela DRF que embora não esteja cabalmente comprovadas as quantidades de rebanho declaradas, a retificação pretendida é inócua diante do fato que ela não tem o condão de alterar o GUT de tal forma que altere a alíquota de cálculo do tributo, conforme se vê às fls. 29 a 31. Por isso, foi indeferido o pedido. Da mesma forma confirmou a DRJ.

Ora, em sede de recurso o contribuinte apenas repetiu o pedido sem impugnar as razões da DRF e DRJ e que na minha análise estão corretas. Somente faria sentido nesse foro, se o contribuinte apresentasse documentos que provassem suas alegações e demonstrando que a retificação pretendida, tem capacidade de alterar o valor lançado, sob pena de se proceder uma retificação inócua trazendo um custo processual sem qualquer benefício ao interessado.

Ressalte-se que tampouco o laudo apresentado de fls. 86 a 90, entregue após a apresentação do Recurso, não trouxe elementos para socorrer o contribuinte nesse contexto.

Destarte, sem provas, argumentos ou razão que pudesse trazer benefício ao recorrente, não vejo condições para prover o recurso nesse ponto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Alega o recorrente que sempre existiu no imóvel rural em questão uma Área de Preservação Permanente e, dessa forma, requer que essa área seja considerada isenta no valor de 2.895,70 ha nos cálculos do ITR, conforme Laudo Técnico juntado aos autos.

De acordo com a documentação acostada aos autos, especialmente a DIAT/1999, fls 38 do processo apenso, nº 10183.003505/2001-78, Levantamento Topográfico de GPS, fls. 78, Laudo Técnico de fls. 86 a 90, inclusa competente ART, concluímos que procede o pedido do contribuinte, pois, esses documentos atestam a sua alegação da existência dessa área.

Observamos que embora tais documentos sejam posteriores a data do fato gerador, contudo, considerando que é notório que uma floresta de tipo (matas ciliares, topos de morros, encostas com declividade superior a 45 graus; serras; que não permitem desmatamento por sua fragilidade e importância ambiental) leva décadas para ser formada, o diferencial de tempo do levantamento dos dados no Laudo Técnico, setembro/1999, fl. 87, para a data do fato gerador, 1/1/1995, não compromete que se conclua que para o exercício do ITR, ora julgado, tal área realmente existia na propriedade.

Ainda, considerando que a Súmula Carf, nº 41, estabelece que: *A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até*

o exercício de 2000, entendendo estar plenamente satisfeita o requisito de apresentação de provas acerca dessa alegação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para reconhecer uma Área de Preservação Permanente isenta de ITR no valor de 2.895,70 ha, determinando que sejam refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável, Valor da Terra Nua Tributável e, finalmente, o valor do ITR devido.


Rubens Maurício Carvalho - Relator